



---

**LEI N° 4.243/2025**

**DISPÕE O USO DO CORDÃO DE  
GIRASSOL COMO INSTRUMENTO  
AUXILIAR PARA IDENTIFICAÇÃO DE  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido no Município de Itaguaí o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

**§1º** Considera-se deficiência oculta aquela cuja condição física, neurológica ou mental não seja imediatamente visível ou evidente, mas que possa causar impedimentos de longo prazo à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§2º** O Cordão de Girassol consiste em uma faixa estreita de tecido ou material equivalente, de cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo conter um crachá com informações úteis a critério da pessoa com deficiência e/ ou de seus responsáveis.

**Art. 2º** O uso do Cordão de Girassol é facultativo às pessoas com deficiências ocultas, transtornos ou condições raras, e seus acompanhantes, não constituindo fator obrigatório para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Os estabelecimentos públicos e privados no município de Itaguaí devem orientar seus funcionários e prestadores de serviços sobre a identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso do Cordão de Girassol, e adotar procedimentos para atenuar as dificuldades dessas pessoas, assegurando atendimento prioritário e humanizado.

**§1º** Entende-se por estabelecimentos públicos e privados:

I- Mercados, supermercados, farmácias e bancos;

II- Instituições de ensino e saúde;

III- Cinemas, teatros, restaurantes e afins;

IV- Transporte público;

V- Demais locais que prestem serviços ao público.

---



---

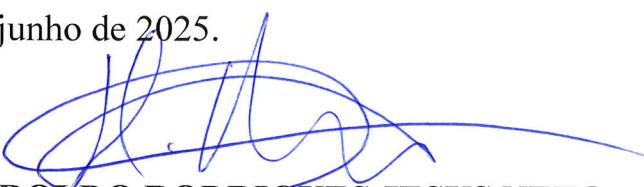
§2º O uso do Cordão de Girassol não dispensa a apresentação de documento médico comprobatório da deficiência oculta, caso solicitado.

Art. 4º O Poder Executivo deverá realizar campanhas educativas para a conscientização sobre o uso do Cordão de Girassol, promovendo o conhecimento de sua importância e utilidade.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaí, 10 de junho de 2025.



**HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**

Autoria: Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima